

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Requerente: BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ/MF: 11.319.217/0001-85
Processo n° 13/2024
Pregão Eletrônico n° 05/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS E SERVIÇOS CORRELATADOS COMPREENDENDO: INFORMAÇÕES SOBRE OPÇÕES, EMISSÃO, RESERVA, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AERIAS E RODOVIÁRIAS NACIONAIS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS/MA.

Trata o presente expediente, de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2024, dirigido ao pregoeiro, recebido por meio do EMAIL: cplcamarabalsas@gmail.com em 02/05/2024, apresentado pela empresa BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.319.217/0001-85, estabelecida na Rua do Sol/Nina Rodrigues, n° 141, Ed. Colonial, Loja 3, Centro, na cidade de São Luis/MA, sob o qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1 – DOS PRAZOS

Preliminarmente cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida petição, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital prevê no item 13.1. **“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.**

O Edital foi publicado em 19/04/2024, a sessão de abertura para recebimento das propostas fixada para o dia 09/05/2024, às 8h00 e o pedido foi recebido em 02/05/2024, sendo o mesmo tempestivo.

2 – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Passando à análise do pedido de impugnação do edital feito, sob a égide do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n° 05/2024 da Câmara Municipal de Balsas, tem-se os seguintes esclarecimentos:

Quanto a exigência prevista no item 8.31 junto a IATA (International Air Transportation) Em emissão de **“Declaração emitida pelas concessionárias de que está autorizada a representá-las na comercialização de passagens, possuindo idoneidade creditícia e que se**

encontra adimplente com suas obrigações contratuais e financeiras perante essas companhias”, temos a considerar:

1. IATA é uma Associação Intencional de Transporte Aéreo que regula relações comerciais na aviação internacional, contando com mais de duzentos e setenta membros, mantendo a credibilidade entre as companhias aéreas e as agências de viagens.

2. O credenciamento na IATA é um reconhecimento formal de que a agência de viagens está autorizada a vender e a emitir bilhetes aéreos internacionais. E nesse contexto de responsabilidade está a garantia de que o valor pago a agência contratada chegará a companhia aérea.

3. A agência de viagens somente é credenciada na IATA se demonstrar boa situação financeira, segurança de instalações e capacitação profissional.

4. Há fundamento legal para a exigência nas licitações, que vem inciso XXI, do art. 37 das Constituição Federal, dispositivo que menciona que as exigências nas licitações se justificam pela necessidade de garantia do cumprimento das obrigações contratuais. E sem essa exigência indispensável não há garantia de execução de um contrato que envolva bilhetes internos.

5. A não exigência da IATA nos editais de licitação poder provocar problemas contratuais. Caso a agência vencedora da licitação não possua o credenciamento ela precisará comprar bilhetes de um terceiro não previsto no contrato, portanto sem vínculo com a contratante, e este acaba ficando sem a efetiva garantia de que terá pleno atendimento nas viagens internas.

DECISÃO:

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.319.217/0001-85, para no mérito, **ACATAR** o pedido de impugnação, dando provimento ao pedido, decidindo pela exclusão do documento de registro junto a IATA (International Air Transportation), constante no Item: 8.31, do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 05/2024, conforme entendimento jurisprudencial do TCU, uma vez que o objeto do referido certame tratar-se emissão de bilhetes de passagens aéreas somente dentro do território nacional.

Assim, com base nas justificativas acima, este pregoeiro, decide pelo prosseguimento licitação, tendo em vista que a alteração na cláusula editalícia não irá comprometer na formação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Pelo exposto acima, é a presente Decisão.

Balsas/MA, 06 de maio de 2024.

Raimundo Nonato Pereira dos Santos
Pregoeiro